Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 132/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5775/2013
PROTOCOLO	**:** 1406877
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** MURILO ZAUITH
INTERESSADO	**:** TAVARES & SOARES LTDA - EPP
VALOR	**:** R$ 66.591,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE CESTAS BASICAS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

A ausência de publicação de atos administrativos que exijam essa providencia torna irregular a sua formalização e enseja a aplicação de multa ao responsável.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a formalização e regular a execução financeira da Nota de Empenho nº 25/2012, proveniente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 91/2011 - SAD, firmada entre o Município de Dourados e Tavares & Soares Ltda - EPP, com aplicação de multa ao Sr. Murilo Zauith no valor equivalente ao de 50 UFERMS, por não publicação da Nota de Empenho.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor da contratação, bem como da execução da Nota de Empenho n. 25/2012 (2ª e 3ª fases) proveniente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 91/2011 – SAD, firmada entre o Município de Dourados e a empresa Tavares & Soares Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Murilo Zauith, prefeito municipal.

O objeto da contratação é a aquisição de cestas básicas, no valor global de R$ 66.591,00 (sessenta e seis mil quinhentos e noventa e um reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), em sede de Análise ANA n. 12781/2014, entendeu pela irregularidade e ilegalidade da formalização e pela legalidade e regularidade da execução do empenho.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. TMV/SUBSTITUTO n. 19095/2014, acompanhando a análise da equipe técnica.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que a Nota de Empenho n. 25/2012 não foi publicada na imprensa oficial, infringindo o art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Empenhado: R$ 66.591,00;
- Notas Fiscais: R$ 66.591,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 66.591,00.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer Ministerial, e voto:

1 - pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 25/2012 (2ª fase), proveniente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 91/2011 - SAD, firmada entre o Município de Dourados e a empresa Tavares & Soares Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Murilo Zauith, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2 - pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 25/2012 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, III do RITC/MS;

3 - pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Murilo Zauith, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 747.067.218/49, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, com supedâneo no art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS;

4 - pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 do RITC/MS;

5 - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar irregular a formalização e regular a execução financeira da Nota de Empenho, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iram Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DNCS
SETAC. VAB/ARP